



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0019842-90.2010.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Município de Campina Grande

Procuradora: Fernanda A. Baltar de Abreu

Apelada : Maria Valdelice Gouveia da Silva

Advogados : Válber Maxwell Farias Borba e Arsênio Valter de Almeida Ramalho

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 490, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PLEITO INICIAL QUE NÃO ENGLOBA SALÁRIOS RETIDOS. CONCESSÃO DE PEDIDO ALÉM DO POSTULADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. DECOTE DO EXCESSO.

- Reconheço de ofício a Remessa Oficial, eis que, por força da Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça, "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60

salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

- Tendo a Magistrada *a quo* decidido além do que foi postulado em juízo, deve ser decotado o excesso da sentença, a fim de adequá-la aos limites da demanda.

- Considerando que a pretensão inicial não engloba salários atrasados, deve ser decotado o excesso da sentença no que se refere à condenação do pagamento dos salários dos meses de dezembro de 2005, janeiro de 2006, janeiro de 2007 e agosto, setembro, outubro e novembro de 2008.

MÉRITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SALÁRIOS RETIDOS E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSAO OFICIAL.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS.

Vistos.

Maria Valdelice Gouveia Silva ajuizou a vertente **Reclamação Trabalhista**, em face do **Município de Campina Grande**, alegando ter sido contratada para prestar serviços à Edilidade, entre dezembro de 2005 e dezembro de 2008, não tendo o demandado, contudo, durante o período informado, efetuado o pagamento de diversos encargos trabalhistas, tais como: décimo terceiro salário; multa do art. 477, da Consolidação das Leis Trabalhistas; seguro-desemprego; férias, acrescidas do respectivo terço; aviso-prévio; multa rescisória, depósito do fundo de garantia por tempo de serviço mais 40%; horas extras. Requereu, por fim, o recebimento das verbas não adimplidas.

Citado, o **Município de Campina Grande** contestou, fls. 19/30, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou ser incabível o recebimento de verbas celetistas, haja vista a contratação da autora ter sido realizada com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem ainda que todas as demais verbas remuneratórias foram adimplidas. Postulou, ao final, a improcedência dos pedidos.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos, fls. 54/59:

Mediante tais considerações, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o Município:

- 1) ao recolhimento dos depósitos de FGTS do mês dezembro de 2005, janeiro de 2007, agosto, setembro e outubro de 2008.
- 2) a pagar os salários referentes ao mês de dezembro de 2005, janeiro de 2006, janeiro de 2007, agosto, setembro, outubro e novembro de 2008, acrescidos de juros moratórios que devem ser fixados com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, incidindo desde a citação (art. 405 do Código Civil), e a correção monetária de acordo com os índices do IPCA, incidindo desde quando o pagamento devia ter sido realizado.

Tendo a autora decaído de mais da metade de seus pedidos, patente a sucumbência recíproca, motivo por que devem ser distribuídos os ônus de sucumbência da seguinte forma: o Réu deverá arcar com 40% (quarenta por cento) dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 600,00 (seis reais) ao passo que a demandante, caberá o pagamento dos outros 60% (sessenta por cento) dos honorários advocatícios, além das custas processuais, na mesma proporção, permitida a compensação.

Inconformado, o **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação**, fls. 64/74, alegando, em resumo, que na contratação de índole administrativa, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, descabe o pagamento de verbas celetistas. Alega, outrossim, o adimplemento das verbas pleiteadas. Aduz, por fim, a nulidade do contrato, por inobservância aos critérios da temporariedade.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 78.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 91/93, não opinou sobre o mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça pela interposição de Recurso Apelarório, sendo que, em face da sentença ser ilíquida, por força da Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”, **reconheço de ofício a Remessa Oficial**.

De início, ressalto que a sentença, por ter concedido pretensão não disposta na inicial, caracteriza-se como *ultra petita*, devendo ser decotado

o seu excesso, a fim de se adequar aos limites da lide.

Com efeito, de uma leitura atenta da peça vestibular, percebe-se que a parte autora, em nenhum momento, pleiteou o recebimento de salários atrasados, porquanto apenas cita as seguintes verbas: saldo de salários; férias, acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário; multa do art. 477, da Consolidação das Leis Trabalhistas; aviso-prévio indenizado; seguro-desemprego indenizado; parcelas do fundo de garantia mais 40%; horas extras.

Ora, sabe-se que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*), fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 128 e 460, ambos do Diploma Processual.

No caso dos autos, em razão de a Juíza *a quo* ter julgado além do que foi requerido na inicial, a sentença caracteriza-se como *ultra petita*, devendo ser decotada, de ofício, a sua parte excedente, a fim de adequá-la aos limites da demanda.

Em outras palavras, “A decisão supra ou ultra petita caracteriza o error in procedendo, por violar o princípio da demanda delineado no art. 128 c/c art. 460, do CPC, devendo esta instância judicial, pois, decotar o excesso de ofício, a fim de adequar a sentença aos limites propostos na exordial. (TJPB; RN 0025411-04.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 24/11/2014; Pág. 21).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO. ENTREGA DO IMÓVEL COM ATRASO. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSTRUTOR. DANO

MATERIAIS E MORAIS. COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TOTAL DO IMÓVEL. DECISÃO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. - Configura-se julgamento ultra petita quando o julgador decide a demanda além dos limites do pedido formulado petição inicial. 2. - verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado. 3. - Recurso Especial provido em parte para decote de condenação a fato não constante do pedido, bem como para decotar assim a condenação por danos morais. (STJ; REsp 1.352.962; 2012/0209823-1; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 20/05/2013; Pág. 1534) - negritei.

Sendo assim, deve ser decotado o excesso da sentença, no caso, **condenação do pagamento dos salários dos meses de dezembro de 2005, janeiro de 2006, janeiro de 2007 e agosto, setembro, outubro e novembro de 2008.**

Proseguindo, passo ao exame do mérito, destacando que analisarei conjuntamente o Recurso de Apelação e a Remessa Oficial.

Pois bem. Analisando os presentes autos, observa-se que **Maria Valdelice Gouveia da Silva** foi contratada para prestar serviços ao **Município de Campina Grande**, tendo exercido, entre dezembro de 2005 e dezembro de 2008, as funções referentes ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme se vê às fls. 07/10.

Ora, como se Sabe, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo

legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a **lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** - destaquei.

Na hipótese, contudo, a contratação da autora foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria. Ademais, a parte autora permaneceu por três anos prestando serviços ao ente municipal, situação que também descaracteriza a excepcionalidade da contratação.

Em casos tais, é dizer, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**.

É que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria,

decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS.

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) - destaquei.

Logo, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, a autora faz jus apenas ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não **merecendo reparos o acórdão nesse aspecto.**

Por fim, impende acrescentar ser permitido ao relator julgar monocraticamente recurso, nas hipóteses do art. 557, do Código de Processo Civil.

Tal medida, consoante menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o reexame necessário. Veja-se:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO**, reconheço que a sentença é *ultra petita* e, por conseguinte, decoto o seu excesso, mantendo-se a condenação apenas no que se refere ao recolhimento do FGTS.

Na mesma oportunidade, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DO PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, para manter a condenação do Município de Campina Grande apenas no que se refere ao recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

P. I.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator